



Direito Público Consórcios Públicos Licitações Saneamento

# PARECER JURÍDICO

## PARECER ACERCA DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS EM EDIFICAÇÕES DO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO/RS

**Marlon do Nascimento Barbosa<sup>1</sup>**

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

### 1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise do contido no documento intitulado “MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS EM EDIFICAÇÕES”, Versão 2024, de lavra do SEMAE de São Leopoldo, encaminhado a esta assessoria pela Diretoria de Normatização em *e-mail* datado de 11 de abril de 2024.

### 2 ANÁLISE

No âmbito deste parecer, de cunho técnico-jurídico, serão analisadas as questões relativas aos fundamentos de atuação da agência reguladora e aos fundamentos jurídicos genéricos afetos à matéria, sem adentrar em questões

---

<sup>1</sup> Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.



normativas de ordem técnica, as quais poderão ser devidamente apreciadas pela Diretoria de Normatização.

A propósito, a normatização específica, de ordem técnica, deve ser articulada e desenvolvida igualmente de forma técnica.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata sobre a “elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, assim estabelece:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:  
I - para a obtenção de clareza:  
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, **salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;**  
[...]  
II - para a obtenção de precisão:  
a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma [...]**<sup>2</sup>

Diante desse contexto, a AGESAN-RS, no que tange à matéria em questão, possui competência quanto à manifestação, haja vista o disposto no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, XII, e XIV de seu Estatuto Social, segundo o qual

ainda na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá: I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo: a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados; b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; [...] XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial, Brasília, 27 fev 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em 12 abr 2024.



serviços públicos regulados; [...] XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;<sup>3</sup>

No mérito, verifica-se que o manual proposto é totalmente técnico, do ponto de vista dos conhecimentos próprios da Engenharia, de modo que a verificação de clareza e de precisão, tal como preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, poderá ser adequadamente apurada pelos setores técnicos competentes da AGESAN-RS.

### 3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para opinar **pela competência da AGESAN/RS para deliberar sobre a matéria, nos termos expostos, sugerindo-se que os órgãos técnicos da agência promovam as devidas verificações de clareza e de precisão, haja vista o caráter técnico da matéria.**

Considerando que houve a delegação de competências regulatórias por parte do Município de São Leopoldo à AGESAN/RS, operando-se o fenômeno da delegificação, conforme o Termo de Convênio de Regulação nº 06/2022, incluindo-se as competências de estabelecer “padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços” e “requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas”, conforme a Cláusula Segunda, *caput*, I, “h”, “1” e “3”, constata-se que a aprovação da matéria, pelo Conselho Superior de Regulação da agência, será suficiente para a aplicabilidade plena da matéria.

---

<sup>3</sup> AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatuto Social**. Disponível em <https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/ESTATUTO-SOCIAL-Registrado.pdf>. Acesso em: 16 out 2023.



Direito Público Consórcios Públicos Licitações Saneamento

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.

---

**Marlon do Nascimento Barbosa**

Advogado – OAB/PR nº 27.715